



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,
PAULO GONET BRANCO,**

Ref. à Petição nº 16.229/DF - Operação Compliance Zero

**A FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DO
ESTADO DA BAHIA**, federação política com registro vigente, integrada pelos partidos
UNIÃO BRASIL e PARTIDO PROGRESSISTAS, com sede em Avenida Anita Garibaldi,
número 1211, Bairro Ondina, Salvador/BA, CEP: 40170130, com telefone (71) 3901-
2925, e domicílio eletrônico bahia@uniaobrasil.org.br, vem, por intermédio de seus
advogados subscritos *in fine*, à ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento
no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal e no art. 27 do Código de Processo Penal,
apresentar:

REPRESENTAÇÃO PARA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO

em desfavor de **EDUARDO MENDONÇA SODRÉ MARTINS**, já qualificado nos autos em
referência, para que o Ministério Público Federal, no exercício de sua função
constitucional de fiscal da ordem jurídica e de titular da ação penal pública, avalie os
fatos e fundamentos a seguir articulados e requeira ao Relator, nos autos da PET
16.229/DF, a adoção de medida cautelar diversa da prisão consistente no **afastamento
do investigado do cargo público que atualmente ocupa**, o que faz pelas razões de fato
e direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

A Operação Compliance Zero apura, no âmbito da Pet nº 16.229, possível esquema de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa envolvendo gestores do BANCO MASTER e o SENADOR JAQUES WAGNER, a quem se atribui o recebimento de vantagens indevidas em contrapartida por articulação legislativa favorável ao grupo econômico investigado.

Nesse contexto, **EDUARDO MENDONÇA SODRÉ MARTINS**, enteado do Senador JAQUES WAGNER e atual **Secretário do Meio Ambiente do Estado da Bahia**, foi apontado pela Polícia Federal como participante das articulações financeiras investigadas, notadamente em cobranças dirigidas a AUGUSTO FERREIRA LIMA relacionadas a pagamentos devidos à BN FINANCEIRA LTDA.

Segundo consta da decisão proferida em 17 de junho de 2026, foram identificadas planilhas, apreendidas em aparelho de DANIEL LOPES MONTEIRO, com registros de pagamentos ao alvo identificado pelo apelido "Dudu" — correspondente, segundo a investigação, ao próprio EDUARDO —, em valores superiores a R\$ 2.340.000,00 (dois milhões, trezentos e quarenta mil reais), por intermédio de estruturas societárias interpostas.

Além disso, **EDUARDO** teria exercido papel ativo nas cobranças dirigidas a AUGUSTO FERREIRA LIMA, fazendo referência a boletos, notas fiscais, documentos pendentes de assinatura e outras providências necessárias à formalização dos pagamentos, que precederam a transferência de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) destinada à BN FINANCEIRA LTDA.

Em razão de tais elementos, o Relator decretou, em desfavor de do Representado EDUARDO, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- (i) proibição de contato com os demais investigados, ressalvados os vínculos familiares expressamente delimitados;
- (ii) proibição de contato com pessoas vinculadas ao empreendimento Poème Horto;
- (iii) suspensão do passaporte no SINPA, impedimento de saída do território nacional no STI e proibição de emissão de novo passaporte; e
- (iv) proibição de atuação econômica, direta ou indireta, com as pessoas jurídicas vinculadas aos fatos investigados.

Constou da decisão de 17 de junho de 2026 o seguinte:

I.3. EDUARDO MENDONÇA SODRÉ MARTINS

38. EDUARDO MENDONÇA SODRÉ MARTINS é identificado como enteado de JAQUES WAGNER, filho de GUILHERME HENRIQUE SODRÉ MARTINS e pessoa vinculada à BN FINANCEIRA LTDA.

39. Segundo a Polícia Federal, EDUARDO **teria exercido papel ativo nas cobranças dirigidas a AUGUSTO FERREIRA LIMA**, mencionando boletos, notas fiscais, documentos a serem assinados e providências necessárias à formalização de pagamentos. A **transferência de R\$ 3.500.000,00 à BN FINANCEIRA LTDA. teria sido precedida por diálogos nos quais EDUARDO cobrava solução de pendências financeiras.**

40. A autoridade policial também menciona planilhas identificadas no aparelho de DANIEL LOPES MONTEIRO, contendo **pagamentos a “Dudu”, apelido que, segundo a investigação, corresponderia a EDUARDO, com valores superiores a R\$ 2.340.000,00.**

41. Tais elementos justificam a proibição de contato com os demais investigados, ressalvados JAQUES WAGNER e BONNIE TOALDO BONILHA (ante o vínculo familiar), a proibição de contato com pessoas vinculadas ao empreendimento Poème Horto, a suspensão de passaporte, o impedimento de saída do território nacional e a proibição de atividades de gestão ou negócios com as empresas citadas.”

(grifou-se)

Posteriormente, em 4 de setembro de 2026, o Ministro André Mendonça indeferiu os pedidos formulados por EDUARDO para revogação integral dessas medidas ou, subsidiariamente, para sobrestamento temporário da suspensão do passaporte, a fim de viabilizar viagens internacionais.

Ao decidir, o eminente Relator considerou a manifestação dessa douta Procuradoria-Geral da República, que apontou a **subsistência** do “**perigo de evasão do distrito da culpa**”, independentemente de serem revogadas ou somente suspensas as medidas”, destacando ainda que “a **expressiva capacidade financeira do requerente figura como fato objetivo a evidenciar a facilidade com que ele poderia se fixar no exterior**”

Ocorre que, não obstante a relevância dos elementos apurados e a necessidade de manutenção das medidas cautelares reconhecida por essa Procuradoria-Geral da República e pelo Supremo Tribunal Federal, EDUARDO MENDONÇA SODRÉ MARTINS permanece, até a presente data, no **exercício do cargo de Secretário do Meio Ambiente do Estado da Bahia**, integrando o primeiro escalão do Governo estadual e exercendo, nessa condição, atribuições de direção sobre a estrutura administrativa, orçamentária e de pessoal da pasta.

II. DO NECESSÁRIO AFASTAMENTO DO INVESTIGADO DO CARGO DE SECRETÁRIO ESTADUAL. RISCO DE UTILIZAÇÃO DO CARGO PÚBLICO PARA INTERFERÊNCIA NA INVESTIGAÇÃO

A presente representação não pretende antecipar qualquer juízo acerca da responsabilidade penal de **EDUARDO MENDONÇA SODRÉ MARTINS**, tampouco afirmar, nesta fase, a prática das condutas que lhe são atribuídas no curso da investigação.

O que se pretende é submeter à apreciação dessa Procuradoria-Geral da República circunstância que, ao que consta, ainda não foi especificamente examinada no bojo da Petição nº 16.229, qual seja, a **PERTINÊNCIA DA PRÓPRIA PERMANÊNCIA DO INVESTIGADO NO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO DE PRIMEIRO ESCALÃO ESTADUAL**, apesar das medidas cautelares já impostas e da fase ainda inicial das investigações.

O art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal prevê expressamente a possibilidade de “*suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais*”.

A imposição da medida depende, naturalmente, tal como ocorre com as demais cautelares, da demonstração concreta de sua necessidade e adequação, nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

No caso, a pertinência de sua avaliação decorre das próprias circunstâncias já consideradas na imposição das cautelares atualmente em vigor.

A decisão do Ministro André Mendonça, de 17 de junho de 2026, na linha do que suscitado por essa douta Procuradoria, reconheceu a necessidade de restringir o contato de **EDUARDO** com outros investigados, impediu sua saída do território nacional e vedou sua atuação econômica, direta ou indireta, com pessoas jurídicas vinculadas aos fatos investigados. Mais recentemente, foram mantidas essas restrições, justamente por subsistir o risco cautelar mesmo diante da circunstância de o investigado exercer cargo público no Brasil.

Diante desse cenário, é forçoso concluir que permanência do Representado **EDUARDO** à frente de Secretaria de Estado acrescenta elemento que merece exame específico sob a perspectiva do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

O exercício do cargo compreende, em princípio, atribuições de direção administrativa e acesso à estrutura institucional, inclusive com interlocução com pessoas físicas e jurídicas que mantêm relações com o Poder Público. Com efeito, a permanência de investigado, apontado como operador financeiro ativo de organização criminosa em estágio investigativo ainda embrionário, nas palavras do próprio Relator, à frente de secretaria de Estado confere-lhe acesso a estrutura de pessoal, orçamento, contratos administrativos e trânsito institucional junto a órgãos públicos estaduais e federais

Essa circunstância recomenda avaliar, à luz dos fatos concretamente apurados, não apenas se a continuidade no exercício da função representa risco à investigação ou pode ensejar sua utilização para a prática de novas infrações, mas também se as relações institucionais inerentes ao cargo podem colocar o investigado em contato, ainda que indireto, com pessoas ou empresas alcançadas pelas cautelares já impostas, criando situações de **descumprimento cruzado ou esvaziamento prático das restrições atualmente em vigor.**

Não se pretende presumir esse risco exclusivamente da condição de investigado, nem extrair das cautelares já decretadas consequência automática quanto ao exercício da função pública. O que se sustenta é que, diante da natureza dos fatos investigados, do estágio ainda inicial das apurações e das restrições pessoais e econômicas já reputadas necessárias, mostra-se pertinente que essa Procuradoria-Geral da República examine especificamente se estão presentes os pressupostos para requerer também a suspensão temporária do exercício do cargo.

A providência, caso reputada necessária a partir dos elementos constantes dos autos, possui natureza cautelar e caráter temporário, não se confundindo com perda do cargo ou antecipação de qualquer consequência decorrente de eventual condenação.

A medida ora sugerida revela-se, ainda, proporcional em sentido estrito. De um lado, possui natureza estritamente cautelar, temporária e reversível, não importando perda do cargo nem antecipação de qualquer juízo acerca da responsabilidade penal do investigado. De outro, preserva o interesse público na regularidade da Administração estadual e, sobretudo, resguarda a própria investigação dos riscos que possam decorrer da permanência de **EDUARDO** no exercício da função pública enquanto subsistirem as circunstâncias que justificam a tutela cautelar.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a **FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA BAHIA** requer:

a) o recebimento, a autuação e a distribuição da presente representação ao Procurador-Geral da República;

b) seja avaliada a pertinência de requerer ao Relator, nos autos da PET nº 16.229/DF, a adoção da medida cautelar prevista no art. 319, inciso VI, consistente na **suspensão do exercício do cargo de Secretário do Meio Ambiente do Estado da Bahia por EDUARDO MENDONÇA SODRÉ MARTINS**, enquanto persistirem os fundamentos cautelares que justificarem a medida.

Termos em que, respeitosamente, pede DEFERIMENTO.

Brasília/DF, 17 de setembro de 2026.

Fabício J. Mendes Medeiros
OAB/DF 27.581

Ricardo Martins
OAB/DF 54.071

Arthur de Oliveira Maia da Silva
Presidente da Federação União Progressista/BA

Paulo Velloso Dantas Azi

Carlos Felipe Vazquez de Souza Leão

Leur Antônio de Britto Lomanto Junior